



GOVERNO DE SERGIPE  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
DO ESTADO DE SERGIPE

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO N° 10  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

APROVA AS ALTERAÇÕES NO  
REGULAMENTO GERAL DA AGÊNCIA  
REGULADORA DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE  
- AGRESE

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE, no uso de suas atribuições legais e regulares previstas nos artigos 8º, I, VIII, art. 16, I, XVIII, XXI, da Lei Ordinária (Estadual) nº 6.661 de 28 de agosto de 2009;

Considerando o Decreto Estadual nº 30.942 de 28 de dezembro de 2017, que homologou a Resolução nº 04/2016 de 26 de janeiro de 2016, a qual aprovou o Regulamento Geral da AGRESE;

Considerando a lei nº nº 8.538 de 28 de maio de 2019 e a lei nº lei nº 8.442 de 05 de julho de 2018, que alteraram dispositivos da lei nº 6.661 de 28 de agosto de 2009;

Considerando a deliberação da Diretoria Executiva da AGRESE na reunião realizada no dia 19 de dezembro de 2019;

Considerando a deliberação do Conselho Superior da AGRESE na 56ª Reunião realizada no dia 20 de dezembro de 2019;

**RESOLVE:**

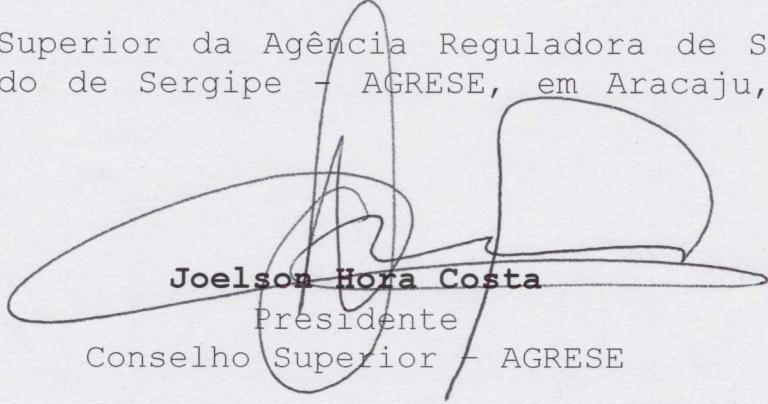
**Art. 1º** Aprovar alterações no Regulamento Geral da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, passando a vigorar na forma estabelecida no Anexo Único desta Resolução.



GOVERNO DE SERGIPE  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
DO ESTADO DE SERGIPE

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor com a publicação do seu Extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe, devendo ser disponibilizada, na íntegra, no site: [www.agrese.se.gov.br](http://www.agrese.se.gov.br).

Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, em Aracaju, 20 de dezembro de 2019.

  
**Joelson Hora Costa**  
Presidente  
Conselho Superior - AGRESE



ESTADO DE SERGIPE  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



**ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N° 10, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 2019, DO CONSELHO SUPERIOR  
DA AGRESE:**

**REGULAMENTO GERAL DA  
AGÊNCIA REGULADORA DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS DO  
ESTADO DE SERGIPE -  
AGRESE**



## REGULAMENTO GERAL

### CAPÍTULO I DA NATUREZA JURIDICA

**Art. 1º** A Agência de Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia Especial, vinculada à Secretaria de Estado Geral de Governo – SEGG, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, funcional, decisória, administrativa e financeira, dotada de patrimônio e receitas próprias, com sede na Cidade de Aracaju, neste Estado, e atuação em todo território estadual, tem seus objetivos, competências e sua estrutura organizacional regulados pela Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009.

**Parágrafo único.** A AGRESE atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos da lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

**Art. 2º** A AGRESE organizar-se-á nos termos da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009, e deste Regulamento-Geral, bem como das normas que editar.

### CAPÍTULO II DA FINALIDADE E OBJETIVOS

**Art. 3º** A AGRESE tem por finalidade exercer o poder de regular e de fiscalizar as Concessões e Permissões de serviços públicos nas quais o Estado de Sergipe, por disposição legal ou delegação, figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes e, em especial, das disposições da Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos pelo Estado de Sergipe.

**Art. 4º** As atividades de regulação da AGRESE visarão primordialmente à prevenção de condutas violadoras das normas legais, regulamentares e pactuadas, devendo zelar pelos seguintes princípios fundamentais:



ESTADO DE SERGIPE  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



I - instruir as entidades reguladas quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, regulamentares e legais;

II - fazer cumprir as normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes aos serviços públicos regulados, e em especial os contratos de concessão e termos de permissão;

III - garantir a qualidade do serviço prestado, promover e zelar pela eficiência técnica e economicidade dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

IV - proteger os usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário das tarifas e de margens de lucro;

V - estabelecer regras que permitam a efetiva participação do usuário nos procedimentos relativos às atividades e competências da AGRESE, notadamente em relação à fixação, revisão, reajuste e aprovação de tarifas;

VI - subsidiar, com informações e dados necessários, a ação regulatória, visando à modernização do ambiente institucional de atuação da AGRESE;

VII - evitar práticas anti-competitivas e de impedimento ao livre acesso aos serviços;

VIII - estimular a expansão e a modernização dos serviços públicos delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas de investimento; e,

IX - estabelecer parcerias com a sociedade para que atuem em apoio às atividades fins da AGRESE.

**Art. 5º** Compete à AGRESE a regulação de todos os serviços públicos delegados pelo Estado de Sergipe, suas Autarquias, Fundações Públicas, entidades paraestatais e outras entidades conveniadas ou por ele diretamente prestados, embora sujeitos à delegação, quer de sua competência ou a ele delegados por outros entes federados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual, atuando no controle, fiscalização, normatização, padronização, concessão e fixação de tarifas.

**Parágrafo único.** A atividade reguladora da AGRESE deverá ser exercida, em especial, nas seguintes áreas:

I - saneamento;

II - energia elétrica;

III - rodovias;

IV - telecomunicações;

V - portos e hidrovias;

VI - irrigação;

VII - transportes intermunicipais de passageiros;

VIII - combustíveis;

IX - distribuição de gás canalizado;

X - inspeção de segurança veicular;

XI - coleta e tratamento de resíduos sólidos;

XII - outras atividades, resultantes de delegação do poder público.



## CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

### Art. 6º Compete a AGRESE

I - fixar, reajustar, revisar, homologar ou encaminhar ao ente delegado, tarifas, seus valores e estruturas;

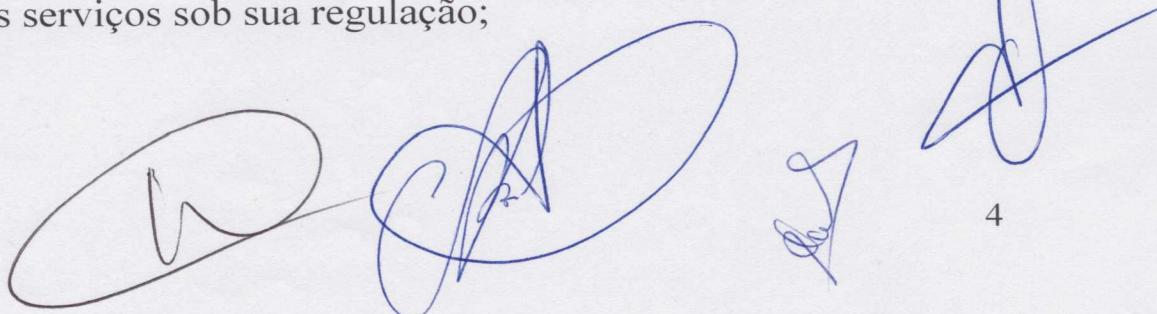
II - cumprir e fazer cumprir, no Estado de Sergipe, a legislação específica relacionada aos serviços públicos delegados e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos a esfera de suas competências;

III - emitir parecer prévio sobre editais, contratos e demais instrumentos celebrados, bem como sobre seus aditamentos ou extinções, relativos à delegação de serviços públicos inseridos no âmbito de sua competência reguladora e fiscalizadora, orientar a confecção desses instrumentos, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

IV - propor novas delegações de serviços públicos no Estado de Sergipe, bem como o aditamento ou extinção dos contratos em vigor ouvida a Procuradoria da AGRESE;

V - determinar diligência, junto ao Poder Concedente, ou Permitente, concessionários, permissionários e usuários dos respectivos serviços públicos, podendo para tal requisitar à Administração Pública Estadual, aos entes delegantes ou aos prestadores de serviços públicos delegados as informações necessárias ao exercício de sua função regulatória;

VI - moderar, dirimir e arbitrar como instância administrativa as divergências e os conflitos de interesse, entre o poder concedente e os concessionários ou permissionários de serviços públicos, e destes entre si ou com os usuários e consumidores dos respectivos serviços no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços sob sua regulação;



4



ESTADO DE SERGIPE  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



VII - divulgar e permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos delegados e às suas próprias atividades, decisões e normas na forma de regulamento;

VIII - aplicar as sanções administrativas e pecuniárias decorrentes da inobservância da legislação vigente ou do descumprimento dos editais, contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos;

IX - recolher as multas aplicadas no exercício de sua competência;

X - fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros, relativos às concessões ou permissões de serviços públicos, valendo-se, inclusive, de indicadores e procedimentos amostrais sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou contratuais, aplicando diretamente as sanções cabíveis, decorrentes da inobservância da legislação vigente ou por descumprimento dos contratos;

XI - estabelecer procedimentos para aferição da qualidade dos serviços delegados, encaminhar reclamações, emitir decisões administrativas e decidir respectivos procedimentos recursais;

XII - realizar estudos econômicos, contábeis, financeiros e técnicos de qualquer natureza, contratar serviços técnicos relativos ao exercício das atividades de sua competência, vistorias, estudos, auditorias ou exames visando à consecução de seus objetivos e o adequado exercício de suas competências;

XIII - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Estado;

XIV - expedir normas, resoluções, instruções e firmar termos de ajustamento de serviços, nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações e metas por parte das entidades reguladas ouvida a Procuradoria da AGRESE;



ESTADO DE SERGIPE  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



XV - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa, bem como dando ampla divulgação à sociedade;

XVI - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses e promovendo a coordenação dos serviços delegados em sintonia com o Sistema Estadual e Nacional de Defesa do Consumidor;

XVII - expedir, através de resolução, normas atinentes ao procedimento interno dos processos administrativos para o cumprimento de suas atribuições, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XVIII - celebrar convênios e contratos, bem como estabelecer parcerias e termos de cooperação técnica com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, seus poderes e respectivas entidades vinculadas, cujo objeto seja atinente a serviços públicos delegados ou delegáveis, com o objetivo de assumir a regulação o controle ou a fiscalização da prestação destes serviços, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XIX - convocar, promover e executar audiências e consultas públicas para tratar de assuntos relacionados à prestação de serviços públicos delegados, de relevante interesse da sociedade;

XX - garantir a aplicação do princípio da isonomia no acesso e uso dos serviços públicos; e,

XXI - executar outras atividades conexas ou correlatas a sua finalidade.

#### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 7º** A AGRESE dispõe da seguinte Estrutura Organizacional:

- I - Conselho Superior;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Procuradoria;
- IV - Ouvidoria.

### **Seção I Do Conselho Superior da AGRESE**

**Art. 8º** Ao Conselho Superior da AGRESE compete:

I - aprovar o seu Regulamento-Geral e suas posteriores alterações, mediante Resolução (**alterado pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019**);

II – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e suas posteriores alterações, mediante Resolução (**alterado pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019**);

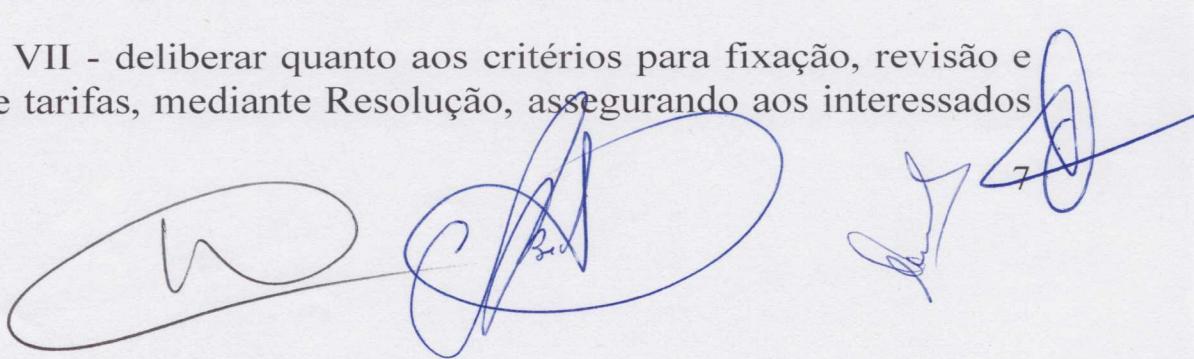
III - aprovar e acompanhar o planejamento estratégico anual da AGRESE;

IV - deliberar sobre o plano geral de metas para a universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços regulados pela AGRESE, definidos pelo Governo Estadual;

V - deliberar acerca das atividades de regulação desenvolvidas pela AGRESE;

VI - apreciar os relatórios anuais da Diretoria-Executiva das atividades desenvolvidas pela AGRESE e enviá-los ao Governador do Estado e a Assembleia Legislativa;

VII - deliberar quanto aos critérios para fixação, revisão e reajuste de tarifas, mediante Resolução, assegurando aos interessados





ESTADO DE SERGIPE

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



o contraditório e a ampla defesa, a ser exercido através de pedido de Reconsideração no prazo de até 05 (cinco) dias úteis; (**alterado pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019**);

VIII - produzir apreciações críticas sobre a atuação da AGRESE, encaminhando-as à Diretoria Executiva, à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado;

IX - requerer informações relativas às decisões da Diretoria-Executiva;

X - tornar acessível ao público em geral os atos normativos e as decisões do Conselho;

XI - aprovar programa de atividades e plano de metas para cada exercício elaborado pela Diretoria-Executiva;

XII - analisar, discutir e decidir, como instância administrativa superior, as matérias de competência da AGRESE que já tenham sido analisadas pela Diretoria-Executiva;

XIII - aprovar a proposta de orçamento da AGRESE, a ser incluído no Orçamento Geral do Estado;

XIV - julgar como instância administrativa os recursos relativos a penalidades impostas às entidades reguladas, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XV - extinguir, intervir, propor declaração de caducidade e promover encampação da concessão ou permissão de serviços públicos regulado, nos casos previstos em normas legais, regulamentares ou pactuados, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XVI - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XVII - promover a outorga de concessões e permissões de serviços públicos, quando tal competência lhe for conferida pelo poder concedente.

**Parágrafo único.** O Conselho Superior reunir-se-á pelo menos uma vez por mês para proferir decisões, nos termos estabelecidos em lei, devendo ser lavrada ata da reunião, na qual constarão as assinaturas dos Conselheiros.

**Art. 9º** O Conselho Superior deve ser composto de 05 (cinco) membros, com as seguintes origens:

I - 03 (três) membros de livre indicação do Governador do Estado; e,

II - 02 (dois) membros de livre indicação da Assembleia Legislativa do Estado.

**§ 1º.** Ao Conselho Superior, cujas decisões serão tomadas por maioria absoluta, compete a direção superior da AGRESE.

**§ 2º.** A Presidência do Conselho Superior cabe a um dos Conselheiros na forma a ser definida em seu Regimento Interno.

**§ 3º.** As reuniões do Conselho Superior serão convocadas pela Diretoria Executiva, por provocação de quaisquer dos seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, ou por um dos integrantes do Conselho Superior, indicando-se o dia, hora e pauta da reunião. **(alterado pela Lei nº 8.442 de 05 de julho de 2018)**

**§ 4º.** A Diretoria Executiva terá direito a voz nas reuniões do Conselho Superior. **(alterado pela Lei nº 8.442 de 05 de julho de 2018)**

**§ 5º.** A Secretaria do Conselho Superior deve ser exercida pelo Secretário-Executivo da AGRESE. **(alterado pela Lei nº 8.442 de 05 de julho de 2018)**

**Art. 10.** Os membros do Conselho Superior devem ter mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução e serão empossados somente após terem seus nomes aprovados pela





ESTADO DE SERGIPE  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



Assembléia Legislativa do Estado, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições: **(alterado pela Lei nº 8.538 de 28 de maio de 2019)**

I - ser brasileiro e residente no Estado;

II - ter reputação ilibada e idoneidade moral;

III - Ter experiência comprovada no exercício da função ou atividade profissional relevante para os fins da AGRESE.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho Superior farão jus a uma gratificação mensal, não superior a 20% (vinte por cento) do subsídio do cargo de Secretário de Estado, a ser fixado por ato do próprio Conselho, com posterior homologação pelo Governador do Estado.

**Art. 11.** Após a nomeação, o Conselheiro perderá o cargo antes do término de seu mandato em qualquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I - constatação de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e integridade da AGRESE;

II - condenação por crime doloso;

III - condenação por improbidade administrativa;

IV - rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez confirmada manifesta improbidade administrativa no exercício da função, com decisão transitada em julgado;

V - ausência não justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas por ano;

VI - exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;



ESTADO DE SERGIPE  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



VII - receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade vinculada;

VIII - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;

IX - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho Superior, sobre qualquer assunto submetido à AGRESE, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma;

**Parágrafo único.** Constatadas as condutas referidas neste artigo, caberá ao Governador do Estado, determinar a apuração das irregularidades, mediante procedimento administrativo próprio.

**Seção II**  
**Da Diretoria-Executiva da AGRESE**

**Art. 12.** A Diretoria Executiva da AGRESE, composta por 03 (três) membros, indicados pelo Conselho Superior, e nomeados pelo Governador do Estado, com mandatos não coincidentes de 02 (dois) anos, permitida a recondução, compete a execução das atividades da AGRESE, dando aplicação as deliberações do seu Conselho Superior. **(alterado pela Lei nº 8.442 de 05 de julho de 2018)**

**§ 1º** A Diretoria-Executiva é composta pelos seguintes membros:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretor Administrativo e Financeiro;

III - Diretor Técnico.

**§ 2º** O Diretor-Presidente da AGRESE será escolhido pelo Governador do Estado dentre os membros da Diretoria-Executiva



**§ 3º** Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no “caput” deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

**Art. 13.** A exoneração “ex-officio” de Diretores da AGRESE só pode ocorrer nos 04 (quatro) meses iniciais dos respectivos mandatos.

**§ 1º** Após o prazo a que se refere o “caput” deste artigo, os Diretores da AGRESE somente podem perder o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

**§ 2º** Sem prejuízo do que preveem as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, deve ser causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos Diretores da AGRESE, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

**§ 3º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, cabe ao Secretário de Estado Geral de Governo instaurar o processo administrativo disciplinar, a ser conduzido por comissão especial, competindo ao Governador do Estado determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

**Art. 14.** Aos Diretores da AGRESE é vedado o exercício de atividade sindical ou de direção político partidária, bem como de quaisquer atividades profissionais e empresariais que estabeleçam quaisquer vínculos, ainda que indiretos, com concessionárias ou permissionárias reguladas por esta Lei. **(alterado pela Lei nº 8.442 de 05 de julho de 2018)**

**§ 1º (revogado pela Lei nº 8.442 de 05 de julho de 2018);**

**§ 2º (revogado pela Lei nº 8.442 de 05 de julho de 2018).**

**Art. 15.** Durante o interregno de 01 (um) ano, contado a partir do término de seus mandatos, os Diretores não podem, a

12



qualquer título, manter vínculo contratual ou não, com empresas sujeitas à competência reguladora da AGRESE, incluídos em tais restrições o exercício de cargo de direção e a prestação de serviços de assessoria ou consultoria de qualquer espécie.

**§ 1º** É vedado, ainda, aos Ex-diretores, utilizarem informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrerem em infração administrativa.

**§ 2º** A infringência do disposto neste artigo sujeita os ex-Dirigentes a multa no valor de até 100 vezes o valor da remuneração percebida durante o exercício do cargo, cobrável pela AGRESE por via executiva, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis, ou penais aplicáveis.

**§ 3º** Os Diretores devem, previamente ao provimento no cargo, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo deve conter as proibições previstas neste artigo e demais disposições correlatas deste Regulamento-Geral.

**Art. 16.** Compete à Diretoria-Executiva a análise, discussão e decisão das matérias de competência da AGRESE bem como:

I - exercer a administração da AGRESE;

II - fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as normas relativas aos serviços públicos delegados, e em especial os contratos de concessão e termos de permissão;

III - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho Superior;

IV - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da AGRESE;

V - encaminhar os demonstrativos contábeis da AGRESE aos órgãos competentes;



ESTADO DE SERGIPE  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



VI - elaborar políticas administrativas internas e de recursos humanos;

VII - propor ao poder concedente alteração das condições da concessão ou permissão de serviço público regulado;

VIII - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

IX - decidir sobre conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários, nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Estado do Sergipe ou quando tal competência for outorgada à AGRESE pelo poder concedente, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

X - decidir sobre pedidos de estabelecimento, reajuste e revisão de tarifas e estruturas tarifárias, com vistas à modicidade das tarifas e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou termos de permissão e autorização, nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Estado do Sergipe ou quando tal competência for outorgada à AGRESE pelo poder concedente, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XI - expedir resoluções e instruções tendo por objeto os contratos de concessão ou termos de permissão de serviços públicos delegados submetidos à competência regulatória da AGRESE, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XII - aprovar normas e recomendações relativas à qualidade dos serviços públicos regulados, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XIII - solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica e avaliar sua relevância e interesse público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

XIV - aprovar normas administrativas e de regulação elaboradas no âmbito da AGRESE, ouvida a Procuradoria da

  
14



AGRESE, por meio de portaria; (**alterado pela Lei nº 8.442 de 05 de julho de 2018**)

XV - estimular a competição nos setores regulados, assegurando a proteção contra práticas abusivas e monopolistas;

XVI - determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas;

XVII - contatar órgãos públicos e privados sobre assuntos relacionados com as atividades da AGRESE;

XVIII - propor ajustes e modificações na legislação necessária à modernização do ambiente institucional de sua atuação, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XIX - aplicar multas e penalidades, ou delegar à Diretoria Técnica referida competência, nos termos das normas legais, regulamentares ou pactuadas;

XX - elaborar proposta de criação de quadro próprio de pessoal a ser submetido ao Conselho Superior, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XXI - aprovar o seu regimento interno e suas posteriores alterações;

XXII - deflagrar processo licitatório para outorga de concessões e permissões de serviços públicos; (**incluído pela Lei nº 8.442 de 05 de julho de 2018**)

XXIII - Convocar as reuniões do Conselho Superior, elaborando a sua pauta; (**incluído pela Lei nº 8.442 de 05 de julho de 2018**)

XXIV - expedir resoluções e instruções, no âmbito de sua competência, sendo-lhe permitida a fixação de prazos para cumprimento de obrigações por parte dos prestadores dos serviços

15



públicos regulados, voluntariamente ou quando instada por conflitos de interesse; **(incluído pela Lei nº 8.442 de 05 de julho de 2018)**

XXV - elaborar o seu regimento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, respostas a consultas, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais; **(incluído pela Lei nº 8.442 de 05 de julho de 2018)**

XXVI - resolver os casos omissos; **(incluído pela Lei nº 8.442 de 05 de julho de 2018)**

§ 1º A Diretoria-Executiva da AGRESE poderá promover audiência pública previamente ao estabelecimento e revisão de tarifas ou estruturas tarifárias, e ao início de procedimentos licitatórios relativos à outorga de concessões e permissões de serviços públicos. **(incluído pela Lei nº 8.442 de 05 de julho de 2018)**

§ 2º A Diretoria-Executiva deve deliberar por maioria de votos.

**Art. 17.** Compete ao Diretor-Presidente:

I - exercer a representação legal da AGRESE;

II - presidir as reuniões da Diretoria-Executiva;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria-Executiva;

IV - decidir “ad referendum” da Diretoria-Executiva as questões de urgência;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria-Executiva;

VI - admitir, nomear, exonerar, demitir ou requisitar servidores;



ESTADO DE SERGIPE  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



VII - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;

VIII - firmar, em nome da AGRESE, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

IX - celebrar convênios, acordos ou contratos com os Municípios, o Estado de Sergipe ou a União, diretamente ou através de órgãos representantes destes, tendo por objeto a delegação à AGRESE do poder regulatório sobre serviços públicos da competência daqueles, conforme decisão prévia do Conselho Diretor, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

X - autorizar despesas, com observância do orçamento da AGRESE, bem como da legislação pertinente e movimentar recursos em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;

XI - planejar e executar as atividades de relações públicas, divulgar as realizações e atividades desenvolvidas pela AGRESE.

XII – exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

**Parágrafo único.** Na ausência ou vacância do cargo de um dos Diretores Executivos AGRESE, o Diretor Presidente designará, dentre os demais Diretores, aquele que interinamente irá cumular o exercício dos cargos das diretorias (**alterado pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019**);

**Art. 18.** Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

I - desenvolver normas, procedimentos, métodos, planos e programas administrativos da AGRESE a fim de garantir fluxo de trabalho eficiente, acompanhando e avaliando a implantação dos mesmos;

II - executar o plano de recursos humanos da AGRESE, incluindo assuntos relativos a encargos e direitos de seus servidores;

III - planejar e executar as atividades relativas aos sistemas de informática da AGRESE;

IV - executar os serviços relativos à contabilidade geral da AGRESE, de forma a atender às necessidades administrativas e exigências legais;

V - proceder à análise do fluxo de caixa da AGRESE, elaborar boletins de movimento de caixa, bancos e demonstrativos das disponibilidades bancárias, efetuar depósitos e controlar saldos bancários, emitir cheques para assinatura em conjunto com o Diretor Presidente;

VI - planejar e executar as atividades de natureza econômico-financeira da AGRESE e elaborar o orçamento anual e os planos plurianuais da AGRESE, em conjunto com a Diretoria Técnica;

VII - analisar as operações financeiras da AGRESE relacionadas com a previsão de receitas, financiamento, crédito e outras operações correlatas;

VIII - gerenciar as atividades de suprimento da AGRESE, proceder a compra de material e equipamentos de acordo com as normas legais vigentes, mantendo atualizado o cadastro de bens móveis e imóveis da AGRESE;

IX - instruir processos administrativos, para posterior decisão da Diretoria-Executiva:

X - elaborar e implantar manuais administrativos e formulários de uso geral da AGRESE, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

XI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Regimento Interno da AGRESE.

**Art. 19.** Compete ao Diretor Técnico:



I - preparar programas e projetos básicos de expansão da AGRESE a pedido da Diretoria-Executiva;

II - preparar relatório para aferição do desempenho global da AGRESE;

III - supervisionar as Câmaras Técnicas de Regulação, visando o desempenho de suas atividades com maior eficiência e produtividade;

IV - elaborar políticas de ação, previamente aprovadas pela Diretoria-Executiva expressando-as em planos, programas, metas e projetos específicos a serem cumpridos pelas Câmaras Técnicas de Regulação;

V - zelar pelo fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas relativas aos serviços públicos regulados, e em especial dos contratos de concessão e termos de permissão;

VI - fiscalizar a qualidade dos serviços públicos e a razoabilidade das tarifas cobradas pelas entidades reguladas, verificando o atendimento aos requisitos estabelecidos em normas legais, regulamentares e pactuadas, inclusive efetuando auditorias técnicas quando necessário;

VII - analisar os custos dos serviços públicos regulados para verificação da modicidade das tarifas e estruturas tarifárias e da razoabilidade de propostas apresentadas pelas entidades reguladas para revisão ou reajuste das mesmas;

VIII - supervisionar o mercado com vistas à competição e ao equilíbrio entre oferta e demanda dos serviços públicos regulados;

IX - elaborar regras e procedimentos sobre regulação técnica e econômica dos serviços públicos submetidos à competência regulatória da AGRESE para aprovação da Diretoria-Executiva, ouvida a Procuradoria da AGRESE;



ESTADO DE SERGIPE  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



X - promover consultas ao poder concedente, entidades reguladas e usuários sobre assuntos de natureza técnica relativa aos serviços públicos regulados;

XI - fiscalizar os aspectos técnico, operacional, econômico, contábil e financeiro das entidades reguladas, nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares e pactuadas, recomendando à Diretoria-Executiva, quando for o caso, a adoção das sanções cabíveis;

XII - promover estudos visando o acréscimo de qualidade e eficiência dos serviços públicos regulados, elaborando relatórios periódicos de sua evolução;

XIII - coletar, armazenar e tratar dados relativos ao setor regulado, requisitando-os das entidades reguladas, com vistas ao fornecimento de subsídios para o desempenho eficiente das atividades de regulação;

XIV - fornecer subsídios à Diretoria-Executiva para decisões envolvendo os setores regulados;

XV - administrar relações com prestadores de serviços terceirizados para desenvolver atividades de fiscalização da qualidade dos serviços públicos regulados;

XVI - avaliar as instalações das entidades reguladas, identificando eventuais problemas com as mesmas e estabelecendo as medidas corretivas necessárias;

XVII - aplicar penalidades nas entidades reguladas, quando tal competência lhe for delegada pela Diretoria-Executiva, conforme as normas legais, regulamentares e pactuadas;

XVIII - executar outras atividades que lhes sejam atribuídas por este Regulamento-Geral.



### Seção III Da Procuradoria da AGRESE

**Art. 20.** Compete à Procuradoria da AGRESE, que se vincula à Advocacia-Geral do Estado para fins de orientação normativa e supervisão técnica:

I - representar em juízo ou fora dele a AGRESE, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II - representar em juízo ou fora dele os ocupantes de cargos e de funções de direção, inclusive após a cessação do respectivo exercício, com referência a atos praticados em decorrência de suas atribuições legais ou institucionais, adotando, inclusive, as medidas judiciais cabíveis, em nome e em defesa dos representados;

III - apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da AGRESE, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e,

IV - executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos, garantidas e respeitadas às atribuições legal e constitucionalmente conferidas à Procuradoria Geral do Estado – PGE;

V - assessorar juridicamente o Conselho Superior, a Diretoria Executiva e a Ouvidoria da AGRESE;

VI - emitir pareceres jurídicos com o objetivo de subsidiar as decisões da Diretoria-Executiva;

VII - representar ao Ministério Público para início de ação civil pública de interesse da AGRESE;

VIII - examinar a legalidade e legitimidade de atos e documentos de interesse da AGRESE, sugerindo as devidas medidas corretivas;



ESTADO DE SERGIPE  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



IX - representar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, quando constatadas irregularidades do interesse deste;

X - executar outras atividades de natureza jurídica que lhe sejam atribuídas por este Regulamento-Geral.

**Parágrafo único.** A Procuradoria da AGRESE deve ser dirigida por profissional com graduação em Direito, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ocupante do cargo de provimento em comissão de Procurador-Chefe, com vinculação administrativa ao Diretor Presidente da AGRESE.

#### Seção IV Da Ouvidoria da AGRESE

**Art. 21.** Compete à Ouvidoria da AGRESE segundo normas, resoluções e procedimentos definidos pela Diretoria-Executiva, de acordo com este Regulamento-Geral, através de instrumentos:

I - receber, processar e dar provimento às reclamações dos usuários relacionados com a prestação de serviços públicos regulados;

II - estabelecer políticas de ação por meio de planos, programas, metas e projetos específicos visando maior eficiência no atendimento das reclamações dos usuários dos serviços públicos regulados;

III - elaborar relatórios informativos de atendimento aos usuários, formulando as proposições que entender pertinentes, remetendo-o a Diretoria-Executiva;

IV - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas por este Regulamento-Geral.

**§ 1º** A Ouvidoria da AGRESE informará ao usuário sobre as medidas tomadas com relação à reclamação apresentada.



**§ 2º** A Ouvidoria da AGRESE será coordenada por um Ouvidor-Chefe e subordinar-se-á diretamente ao Diretor Presidente da AGRESE.

**§ 3º** As solicitações da Ouvidoria terão preferência na sua tramitação e atendimento, cabendo à Diretoria-Executiva, quando necessário, as devidas providências junto aos órgãos públicos, concessionárias e consumidores.

## **CAPÍTULO V** **DAS CÂMARAS TÉCNICAS DE REGULAÇÃO E** **FISCALIZAÇÃO**

**Art. 22.** A Diretoria Técnica será estruturada com a criação de Câmaras Setoriais, organizadas de acordo com as áreas de atuação da AGRESE, na forma do art. 5º, parágrafo único, deste Regulamento.

**§ 1º** Caberá a estas Câmaras Setoriais o desenvolvimento das atividades técnicas e de fiscalização da AGRESE.

**§ 2º** Além das Câmaras Setoriais por setor de atuação, será criada a Câmara Tarifária. **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

**§ 3º** A Câmara Tarifária, em conjunto com as Câmaras Setoriais Específicas de cada área de atuação, terá por objetivo o estudo, controle e supervisão dos diversos parâmetros que influenciam na formação dos preços de forma a poder fornecer subsídios à Diretoria-Executiva da AGRESE nas aprovações de reajustes ou revisões de tarifas solicitadas pelos Concessionários ou Permissionários. **(alterado pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

**Art. 22-A.** As Diretorias das Câmaras Técnicas serão exercidas por profissionais de nível superior, com experiência profissional e técnica, comprovada em currículum vitae, na área de



23



atuação da respectiva Câmara, sendo indicados e nomeados pelo Diretor-Presidente.

**Art. 22-B.** Compete às Câmaras Técnicas, nas respectivas áreas de especialização:

I - Acompanhar, supervisionar e fiscalizar, segundo as normas e legislação em vigor, os contratos de concessão e termos de permissão, aferindo, em sua respectiva área de atuação, o cumprimento, pelos concessionários ou permissionários dos serviços regulados e das metas contratualmente estabelecidas;

II - Estabelecer os índices de desempenho e controle da qualidade dos serviços regulados e acompanhá-los nos contratos, segundo decisões da Diretoria-Executiva;

III - Gerenciar o andamento dos contratos de prestação de serviços e convênios firmados com terceiros, necessários ao desempenho das atividades específicas de cada Câmara;

IV - Elaborar trabalhos, estudos e subsidiar a formulação de diretrizes para a AGRESE, tendo em vista a competência desta e o aprimoramento na qualidade dos serviços públicos prestados à população do Estado de Sergipe;

V - Sugerir e subsidiar a elaboração de normas necessárias ao aprimoramento da prestação dos serviços públicos regulados;

VI - Reportar ao Diretor Técnico o andamento dos trabalhos em desenvolvimento, principalmente no que se refere à regulação dos contratos e termos de concessão e permissão sujeitos à AGRESE;

VII - Expedir ofícios, circulares, comunicações, correspondências internas e estabelecer procedimentos internos, relativos à sua área de atuação;

VIII - Cadastrar os processos sob sua responsabilidade, previsão de conclusão, técnico responsável, objeto, histórico das

24



providências tomadas e previsão das medidas necessárias até a sua conclusão;

IX - Assessorar tecnicamente ao Procurador Jurídico da Agência sobre estudos, pareceres, pesquisas, levantamentos, análises e exposições de motivos referentes a assuntos regulatórios;

X - Exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Diretor Técnico;

## CAPÍTULO VI DO PESSOAL

**Art. 23.** Os serviços da AGRESE são desempenhados por pessoal próprio, ocupante de cargos integrantes dos respectivos quadros da Autarquia e por pessoal de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, cedidos na forma da legislação correspondente.

**§ 1º** Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, o pessoal da AGRESE compreende:

I - servidores que vierem a ser admitidos para o seu Quadro Permanente de Cargos Efetivos, de acordo com a respectiva legislação, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

II - servidores que vierem a ser admitidos para o seu Quadro de Cargos em Comissão, fixado na forma do Anexo II da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009;

III - servidores que vierem a ser cedidos ou colocados à sua disposição, na forma da legislação pertinente, oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta;



IV - pessoal contratado, na forma de contrato temporário, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**§ 2º** O regime jurídico dos servidores a que se referem os incisos I e II do presente artigo é o estatutário, regulado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe.

**§ 3º** A AGRESE, observada a legislação pertinente à matéria poderá contratar técnicos e empresas especializadas, bem como consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários às atividades de fiscalização e controle dos serviços públicos regulados;

**CAPÍTULO VII**  
**DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS**  
**ADMINISTRATIVOS E DAS PENALIDADES**  
**(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

**SEÇÃO I**  
**DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO**

**Art. 23-A** - Presente qualquer não conformidade nas fiscalizações programadas ou eventuais, compete ao Diretor Técnico, a emissão do termo de notificação, dando-se ciência ao prestador dos serviços dos fatos imputados e da possibilidade de apresentação de informações.

**§ 1º** O termo de notificação deverá ser emitido na forma impressa ou digitalizada, contendo:

I - identificação da AGRESE e respectivo endereço;

II - identificação do prestador de serviços e respectivo endereço;

III - descrição dos fatos apurados/constatados;



ESTADO DE SERGIPE  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



IV - relação das não conformidades (irregularidades), com indicação da legislação e das normas infringidas;

V - relação das determinações e recomendações, quando for o caso;

VI - a indicação do prazo de 10 (dez) dias corridos para, caso queira, apresentar manifestação;

VII - identificação do representante da AGRESE, cargo, função, data e assinatura.

**§ 2º** O termo de notificação será entregue por meio físico ou eletrônico conforme previsto no artigo 3º e 4º da Resolução n.º 01 de 13 de Abril de 2018 da AGRESE, sempre acompanhado do respectivo relatório de fiscalização.

**Art. 23-B.** O prestador de serviços terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento do termo de notificação, para manifestar-se sobre seu objeto, inclusive podendo juntar a documentação que julgar conveniente, quando da não previsão de outro prazo específico em Manuais de Fiscalização vigentes;

**§ 1º** A manifestação do prestador de serviços deve ser dirigida ao Diretor Presidente da AGRESE, apresentada no protocolo geral da sede da AGRESE.

**§ 2º** Decorrido este prazo, independentemente da apresentação de manifestação pelo prestador de serviços, os autos do processo administrativo serão encaminhados à Diretoria Técnica, a quem compete a lavratura de auto de infração caso prevaleçam as informações e não conformidades constantes do termo de notificação.

**§ 3º** Quando da análise da manifestação do prestador de serviços, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.

**§ 4º** A Diretoria Técnica poderá, excepcionalmente, conceder prorrogação do prazo para manifestação, desde que solicitada tempestivamente e devidamente justificada.

**Art. 23-C.** O termo de notificação será arquivado pela Diretoria Técnica quando consideradas procedentes as alegações do prestador de serviços ou quando atendidas as determinações e regularizadas as não conformidades apresentadas no termo de notificação.

## SEÇÃO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 23-D.** Proceder-se-á a abertura do processo administrativo de autuação mediante lavratura do auto de infração, nos mesmos autos do processo de fiscalização, nos seguintes casos:

I - comprovação da não conformidade;

II - ausência de defesa/manifestação tempestiva da interessada;

III - insuficiência das alegações apresentadas; ou

IV - desatendimento das determinações e/ou não regularização das não conformidades, nos prazos estabelecidos pela AGRESE.

**Art. 23-E.** O auto de infração será emitido, pelo Diretor Técnico da AGRESE, contendo:

I - identificação da AGRESE e respectivo endereço;

II - identificação da autuada e respectivo endereço;

III - descrição dos fatos apurados/constatados;



ESTADO DE SERGIPE  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



IV - relação das não conformidades (irregularidades), com indicação dos dispositivos legais, regulamentares ou contratuais infringidos e as respectivas penalidades;

V - prazos para regularização;

VI - a indicação do prazo de 20 (vinte) dias úteis para recolhimento da multa ou, se for o caso, apresentação de defesa administrativa;

VII - as instruções para o recolhimento da multa; e

VIII - o local, data da lavratura, identificação do Diretor Técnico autuante e a possibilidade de apresentação de defesa administrativa ao Diretor Presidente.

**Parágrafo único.** O auto de infração será entregue ou enviado mediante mensagem eletrônica, ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento, ao representante designado pelo prestador de serviços.

### SEÇÃO III DA DEFESA ADMINISTRATIVA E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Art. 23-F.** Da lavratura do auto de infração poderá a parte interessada apresentar defesa administrativa no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do seu recebimento.

**§ 1º** A defesa administrativa será dirigida ao Diretor Presidente cabendo a Diretoria Executiva julgar mantendo ou não o Auto de Infração, no todo ou em parte, sempre fundamentando as suas razões.

**§ 2º** Da decisão caberá recurso administrativo ao Conselho Superior da AGRESE, que será admitido com efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da sua publicação ou por meio

29



de seu representante legal, mediante mensagem eletrônica ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento.

**§ 3º** O recurso administrativo deve ser apresentado no protocolo geral da AGRESE ou ser encaminhado por mensagem eletrônica, sendo dirigido ao Diretor-Presidente, que encaminhará o recurso ao Conselho Superior da AGRESE, que poderá ratificar, reformar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

**§ 4º** O Conselho Superior da AGRESE em seu Regimento Interno deliberará sobre o procedimento do recurso administrativo.

**§ 5º** Da decisão do Conselho Superior da AGRESE não caberá qualquer outro recurso.

**§ 6º** A autuada deverá ser cientificada da decisão do Conselho Superior da AGRESE, através de seu representante legal, mediante mensagem eletrônica ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento.

**§ 7º** Além deste regulamento, aplicam-se as regras e os procedimentos próprios previstos nos respectivos Manuais das Câmaras Técnicas Especializadas.

#### **SEÇÃO IV DO TERMO DE COMPROMISSO**

**Art. 23-G.** Poderá a AGRESE, a seu critério, alternativamente à imposição de penalidade ou como medida preventiva de irregularidade ou dano futuro, por iniciativa própria ou do prestador, tomar do prestador compromisso de corrigir as não conformidades às disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis.

**§ 1º** O Termo de Compromisso (TC) será submetido à aprovação do Conselho Superior da AGRESE.



**§ 2º** As metas de compromissos objeto do referido termo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e/ou contratos que regem a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

**§ 3º** Do compromisso constará, necessariamente, o estabelecimento de multa diária pelo seu descumprimento.

**§ 4º** A multa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser imposta antes do prazo final estabelecido no TC na hipótese de descumprimento a etapas e prazos parciais de execução das obrigações assumidas.

**§ 5º** Constatado o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo prestador no TC, a AGRESE emitirá declaração atestando a quitação.

**§ 6º** O TC poderá ser revisto quando situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, acarretarem desequilíbrio financeiro que impeça a execução das obrigações originalmente assumidas pelo prestador.

**Art. 23-H.** A qualquer momento poderá ser solicitado pelo Diretor Presidente ou pelo Conselho Superior da AGRESE a emissão de parecer jurídico sobre fato determinado que gere dúvida quanto à legalidade de ato administrativo expedido ou procedimento adotado pela Agência.

**Art. 23-I.** As decisões da AGRESE deverão ser fundamentadas e publicadas no Diário Oficial do Estado.

**Art. 23-J.** Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, iniciando-se e encerrando-se em dia útil da semana, devendo os dias ser contados em dias úteis.

**Art. 23-K.** As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Superior da AGRESE.



## SEÇÃO V DAS PENALIDADES

**Art. 24.** A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE adotará no âmbito das atividades regulatórias, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita, por inobservância a determinações da fiscalização ou a normas legais, regulamentares ou pactuadas;

II - multas em valores atualizados, nos casos previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

III - suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões ou permissões, bem como impedimento de contratar com o Estado do Sergipe, em caso de não execução total ou parcial de obrigações definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

IV - intervenção administrativa, nos casos previstos em lei, no contrato de concessão ou no termo de permissão, ou em ato autorizativo, em caso de sistemática reincidência em infrações já punidas por multas;

V - revogação da concessão ou permissão, na forma disposta em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

VI - caducidade da concessão ou permissão, na forma da lei e do respectivo contrato de concessão ou termo de permissão ou autorização;

VII - outras penalidades definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas.

**§ 1º** - A AGRESE definirá os procedimentos administrativos relativos à aplicação de penalidades, cobrança e pagamento de multas, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



**§ 2º** As penalidades do inciso III poderão ser impostas nos casos em que haja violação dos padrões de qualidade dos serviços por parte da entidade regulada. (revogado pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)

**§ 3º** As multas serão graduadas segundo a natureza e a gravidade das infrações, conforme dispuser o respectivo regulamento da AGRESE, podendo ser cumuladas com outras penalidades nos casos de reincidência. (revogado pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)

**§ 2º** A AGRESE aplicará multas observada a seguinte graduação: (incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)

I - Infrações leves: multas de 100 (cem) UFPs - Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe; (incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)

II - Infrações médias: multas de 1.000 (mil) UFPs - Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe; (incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)

III - Infrações graves: multas de 5.000 (cinco mil) UFPs - Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe; (incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)

IV - Infrações gravíssimas: multas de 10.000 (dez mil) UFPs - Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe; (incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)

**§ 3º** Considera-se infração leve: (incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)

I- Não fornecimento, no prazo fixado, de documento e/ou dado solicitado pela AGRESE, aplicando-se a multa por documento e/ou dado não fornecido; (incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)



II - Outras hipóteses previstas em ato regulamentar da AGRESE. **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

§ 4º Considera-se infração média: **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

I - Reincidência de infrações leves anteriores; **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

II - Sonegação de informações solicitadas pela AGRESE; **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

III - Descumprimento, no prazo fixado, das determinações da AGRESE; **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

IV - Falha na prestação do serviço concedido, permitido ou autorizado; **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

V - Outras hipóteses previstas em ato regulamentar da AGRESE. **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

§ 5º Considera-se infração grave: **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

I - Reincidência das infrações médias previstas nos incisos II, III, IV e V do § 5º do Art. 24 desta resolução; **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

II - Fornecimento de informações ou documentos adulterados; **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

III - Obstrução à fiscalização pela AGRESE; **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**



IV - Descumprimento da legislação, de atos regulamentares da AGRESE ou do contrato de concessão, permissão ou autorização; **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

V - Grave violação dos padrões de qualidade dos serviços por parte da entidade; **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

VI - Outras hipóteses previstas em ato regulamentar da AGRESE. **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

**§ 6º Considera-se infração gravíssima: (incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

I - Reincidência das infrações médias previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do § 6º do Art. 24 desta Resolução; **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

II - Outras hipóteses previstas em ato regulamentar da AGRESE. **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

**§ 7º Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades aplicadas pela AGRESE em entidades reguladas prestadoras de serviços cujo poder concedente seja o Estado de Sergipe reverterão a favor do Estado, sendo repassados a este até o décimo quinto dia do mês subsequente à sua arrecadação.**

**§ 8º O Conselho Superior da AGRESE servirá como instância administrativa superior no julgamento dos recursos relativos a penalidades impostas às entidades reguladas.**

**§ 9º A AGRESE definirá os procedimentos relativos ao processo decisório, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**



ESTADO DE SERGIPE  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



**Art. 25.** O processo decisório que afetar direitos dos usuários, decorrente de ato administrativo da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, será precedido de audiência pública com os objetivos de:

I - recolher subsídios e informações para o processo decisório da AGRESE;

II - propiciar às entidades reguladas e aos usuários a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;

III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto de audiência pública;

IV - dar publicidade à ação regulatória da AGRESE.

**Art. 26.** A atuação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe AGRESE para a finalidade de solução de divergências, será exercida de forma a:

I - dirimir as divergências entre o poder concedente, entidades reguladas, e usuários, inclusive ouvindo diretamente as partes envolvidas;

II - resolver os conflitos decorrentes da ação regulatória no âmbito dos serviços públicos, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas em vigor;

III - decidir sobre conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários, servindo como instância administrativa definitiva nas questões referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Estado ou quando tal competência for outorgada à AGRESE pelo poder concedente;



## CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO

**Art. 27.** O patrimônio da AGRESE compreende:

I - os bens móveis e imóveis, materiais, equipamentos e instalações, bem como direitos que, a qualquer título, forem adquiridos, assegurados, transferidos ou outorgados;

II - o saldo de renda própria, quando transferidos à conta patrimonial; e,

III - o que, de forma legal, vier a ser constituído patrimônio da Autarquia.

## CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

**Art. 28.** Os recursos da AGRESE devem ser constituídos das seguintes receitas:

I - dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos legalmente abertos que lhe forem destinados;

II - dotações, subvenções, auxílios e/ou contribuições que lhe forem atribuídos por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III - doações e legados que lhe forem feitos;

IV - receita patrimonial, inclusive a decorrente de juros, lucros, dividendos e frutos;

V - retribuição de atividades remuneradas ou de prestação de serviços e emolumentos;



VI - recursos oriundos da cobrança da Taxa de Fiscalização;

VII - valores resultantes de convênios, acordos ou contratos;

VIII - resultado de aplicações financeiras;

IX - outros recursos que legalmente se constituam em receita.

## **CAPÍTULO X** **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO REGIME FINANCEIRO**

**Art. 29.** O regime financeiro da AGRESE segue os seguintes princípios básicos:

I - o exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade da Autarquia obedecerá, no que couber, às normas gerais adotadas pelo Estado, atendidas as peculiaridades de natureza contábil;

II - podem ser abertos créditos adicionais durante o exercício, desde que a necessidade das atividades da AGRESE exija e sejam autorizados pela Diretoria-Executiva, observadas as normas legais;

III - os saldos de cada exercício financeiro serão lançados no fundo patrimonial ou em contas especiais, em conformidade com as decisões da Diretoria-Executiva;

IV - os Planos Estratégicos de Trabalho e os Programas de Gestão e Desempenho aprovados pelo Conselho Superior, cuja execução possa ultrapassar o final do exercício, deverão constar, obrigatoriamente, no orçamento subsequente;

V - anualmente, será feita a prestação de contas da Autarquia, apresentada pelo Diretor-Presidente ao Conselho Superior

38



para apreciação e julgamento, e encaminhada à Controladoria-Geral do Estado – CONGER, e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, de acordo com a legislação pertinente; e,

VI - a movimentação dos recursos financeiros e orçamentários dar-se-á de acordo com a legislação que regula o Sistema Financeiro Estadual.

**Parágrafo único.** O Plano Estratégico de Trabalho deve ser revisto pelo Conselho Superior, anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da Lei Orçamentária Anual.

## CAPÍTULO XI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

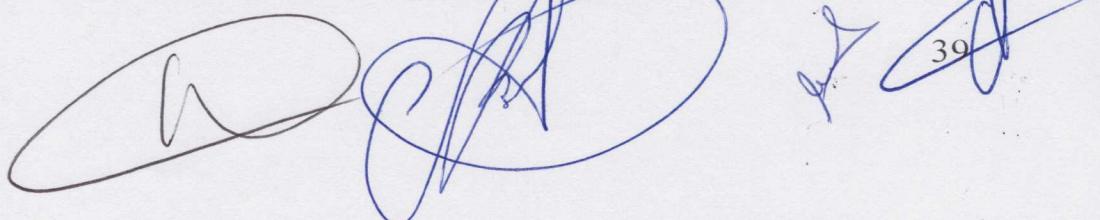
**Art. 30.** - Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos Regulados – TFSPR, nos quais o Estado de Sergipe figure como Poder Concedente ou Permitente, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário ou permissionário.

**§ 1º** O disposto no “caput” deste artigo não se aplica: **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

I - aos serviços locais de gás canalizado, cujo percentual é o previsto na Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, alterada pela Lei nº 5.707, de 31 de agosto de 2005. **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

II - aos serviços em que a atuação da AGRESE seja decorrente da celebração de Convênios ou Termos de Cooperação, hipótese em que a Taxa de Fiscalização será estipulada no respectivo instrumento, limitada a 3% (três por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário ou permissionário. **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

**§ 2º** Para apuração do benefício econômico anual auferido, considerar-se-á o montante das tarifas cobradas, referente ao exercício



39



anterior, pelos titulares de concessões e permissões desses serviços, excluídos os valores dos tributos incidentes no processo de faturamento.

**§ 3º** Para fins de cálculo da TFSPR será adotada a seguinte fórmula:

$$VA = [(0,5 / 100) \times (MTC - TF)]$$

Onde:

VA = Valor Anual da TFSPR.

MTC = Montante das tarifas cobradas referente ao exercício anterior.

TF = Tributos incidentes no processo de faturamento.

**Art. 31.** A TFSPR devida pelos concessionários ou permissionários dos Serviços Públicos Regulados serão recolhidos em forma de duodécimos até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

**§ 1º** Os concessionários ou permissionários deverão encaminhar para a AGRESE, até o dia 5 de janeiro do ano subsequente, os dados a que se refere o art. 30, § 2º, desta resolução; **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

**§ 2º** Durante o primeiro ano, a Taxa de Fiscalização será calculada mensalmente, incidindo sobre o benefício econômico do mês imediatamente anterior, mantidas as demais regras para seu recolhimento. **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

**§ 3º** A Diretoria Administrativa e Financeira da AGRESE, com base nos dados enviados pelos concessionários ou permissionários, emitirá documento de arrecadação, com código específico a esta finalidade, para cada interessado, com o valor a ser recolhido até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, pagável em qualquer agência bancária credenciada a receber tributos estaduais. **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**



**§ 4º** A Taxa de Fiscalização não recolhida no prazo fixado em ato regulamentar será cobrada com os seguintes acréscimos: **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a variação da taxa SELIC, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 2% (dois por cento), se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento.

**§ 3º** Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

**§ 4º** Os débitos relativos à taxa poderão ser parcelados, a critério da AGRESE, de acordo com a legislação tributária. **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

**§ 5º** O valor dos parâmetros da fórmula de cálculo da Taxa de Fiscalização serão reajustados anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE. **(incluído pela Resolução n.º 10 de 20 de dezembro de 2019)**

## CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 32.** Durante a primeira instalação regular da Diretoria-Executiva, o Diretor-Presidente deve ter mandato de 03 (três) anos, devendo ser definidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual quais os Diretores a terem mandatos de 02 (dois) anos e de 01 (um) ano.

**Art. 33.** No âmbito de sua atuação funcional, a AGRESE deve atuar em cooperação com órgãos de defesa do meio ambiente, mediante a celebração de convênios ou acordos de cooperação visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências



ESTADO DE SERGIPE  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE



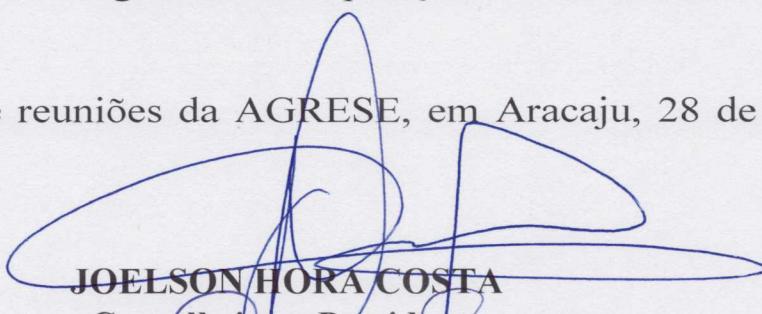
e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

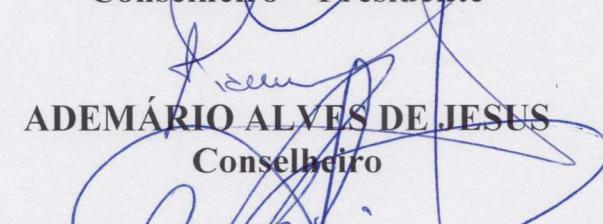
**Art. 34.** O Poder Executivo Estadual deve enviar à Assembleia Legislativa Projeto de Lei dispondo sobre o Quadro de Pessoal Permanente da AGRESE.

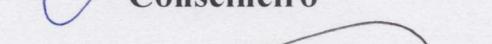
**Art. 35.** Este Regulamento-Geral entra em vigor na data de sua publicação, juntamente com o Decreto que o homologar.

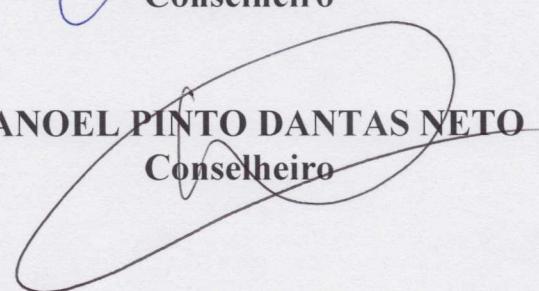
**Art. 36.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de reuniões da AGRESE, em Aracaju, 28 de janeiro de 2020.

  
**JOELSON HORA COSTA**  
Conselheiro – Presidente

  
**ADEMÁRIO ALVES DE JESUS**  
Conselheiro

  
**ARNALDO BISPO DE LIMA**  
Conselheiro

  
**MANOEL PINTO DANTAS NETO**  
Conselheiro